



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00494/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.015127/2014-97**

**INTERESSADA: SECRETARIA DA ECONOMIA CRIATIVA - SEC/MINC**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO nº 813157/2014. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.**

I - Termo Aditivo ao Convênio nº 813157/2014;

II - Proposta de alteração: supressão de metas e etapas. Readequação dos recursos orçamentários e financeiros;

III – Proposta viável se atestado, inequivocamente, pela área técnica, que a supressão de metas no equivalente a R\$700.000,00, de um total de R\$1.200.000,00, não afeta a funcionalidade do objeto acordado;

IV - Parecer favorável, com condição.

Senhora Coordenadora Geral,

1. O Senhor Secretário da Secretaria da Economia Criativa - SEC/MiNC, em despacho firmado ao final da Nota Técnica nº 08/2018/CGAPC/SEC/MinC, SEI nº 0630486, ao aprovar a referida Nota, que analisa proposta de supressão de quantitativos, apenas remete os autos a este Consultivo manifestação “... **quanto ao apontado nos itens 3.10 e 3.14 da presente nota técnica, bem como aos demais aspectos pertinentes ao caso em discussão...**”.

**I - Relatório**

2. Tratam os autos de convênio celebrado em 31-12-2014, com início de vigência a partir de 02-03-2015, entre a União (Ministério da Cultura) e o Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, tendo por objeto a “...Criação da Incubadora Jaboatão Criativo **para potencializar a economia criativa no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE por meio de capacitação, consultoria de gestão de negócios culturais e tecnológicos**, proporcionando o fortalecimento e desenvolvimento dos setores criativos, no município de Jaboatão dos Guararapes, no Programa de Trabalho 20ZF, Promoção e Fomento à Cultura Brasileira.”, conforme o previsto na cláusula primeira do instrumento, fl. 127, SEI nº 0010647.

3. A execução do Convênio foi inicialmente orçada no valor total de R\$1.200.000,00, sendo custeado totalmente por este Ministério, conforme na cláusula quarta do instrumento, fls. 131 do SEI nº 0010647. Está previsto que o recurso seria repassado em quatro parcelas.

4. O convênio tem sua **vigência atualmente prevista para até o dia 15/06/2019**, de acordo com a última prorrogação, SEI nº 03413434.

5. A Nota Técnica nº 08/2018/CGAPC/SEC/MinC, SEI nº 0615285, traz, para fundamentar a possibilidade de supressão de metas, no valor R\$700.000,00, de um repasse fixado originariamente em R\$1.200.000,00, disposições constantes do Decreto nº 8.943/2016, bem como argumentos atinentes a situação financeira do Ministério que "... se encontra crítica, havendo necessidade premente de redução dos estoques de restos a pagar,...".

6. Apesar de afirmar que "...a presente alteração do projeto demandaria alteração do instrumento de convênio pactuado...", encarece deste Consultivo manifestação quanto à aplicabilidade, ao caso, do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016, **"...bem como aos demais aspectos pertinentes ao caso em discussão."**

7. Nesse contexto, os autos são enviados, pelo Senhor Secretário da SEC/MinC, a este Consultivo, "...para análise e manifestação."

8. Esse é o relato do necessário.

## II - Fundamentação

9. Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se dará em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

10. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993, no que couber, **a Portaria Interministerial nº 507/2011**, e no Decreto nº 8.943/2016, que regem o instrumento.

11. Diz o art. 50 e o inciso III do art. 52, ambos da Portaria Interministerial nº 507/2011, c/c incisos II/IV e § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016, *verbis*:

**Art. 50. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.**

.....  
**Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:**

.....  
**III - alterar o objeto do convênio** ou contrato de repasse, **exceto no caso de** ampliação da execução do objeto pactuado ou para **redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;**

(o negrito não consta do original)

Art. 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública federal autorizados, nos termos deste artigo, **a reduzir as metas e as etapas dos convênios e dos contratos de repasses com execução iniciada e vigentes quando da publicação deste Decreto**, mediante solicitação justificada dos órgãos ou das entidades públicas convenientes ou contratados, **desde que:**

II - **haja a redução** da participação financeira dos órgãos e das entidades da administração pública federal **proporcional à redução de metas e etapas**;

III - **o convenente** ou o contratado **formalize compromisso de arcar com as despesas correntes necessárias à imediata operacionalização do objeto**, quando couber; e

IV - aprovado pelo concedente **novo plano de trabalho contemplando os ajustes propostos**.

.....  
§ 1º **Os recursos** desembolsados relativos às etapas e às metas reduzidas **serão devolvidos**, inclusive aqueles provenientes de sua aplicação financeira.  
.....

12. Certo, portanto, a possibilidade de alteração do ajuste que implique redução ou exclusão de metas, **desde que: formalizada pelo Convenente**, em até 30 (trinta) dias antes do termo final de seu vencimento, com as devidas justificativas; e, **“...sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado.”**.

13. A esses requisitos, devemos somar, uma vez que o **Convênio estava sendo executado e com vigência em dezembro de 2016**, aqueles constantes dos incisos II/IV e § 1º, ambos, do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016.

14. Relativamente à tempestividade da proposta de alteração é de se noticiar que foi formalizada, muito antes do prazo final regulamentar, uma vez o instrumento tem vigência, se não prorrogada, até **15 de junho de 2019**.

15. Devemos alertar, embora não pareça ser o caso, que **o termo aditivo, sem assim decidido, deverá ser celebrado antes que expire a vigência do convênio, para que não haja solução de continuidade, uma vez que não é possível a prorrogação de instrumento expirado**).

16. Pois bem. O objeto contratado é a “Criação da Incubadora Jaboatão Criativo”, tem por função **“...potencializar a economia criativa no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE por meio de capacitação, consultoria de gestão de negócios culturais e tecnológicos...”**.

17. Desta forma, resta a este Consultivo orientar que a alteração proposta, traduzida em se suprimir o “... desembolso da 2ª parcela, vinculada às metas 2, 3, 4 e 5...”, poderá ser formalizada **se atestado de forma inquestionável, pela área técnica, que a precitada supressão de metas, em valor correspondente a R\$700.000,00, de um repasse total acertado em R\$1.200.000,00, não prejudica a funcionalidade do objeto do convênio, ou seja, repita-se, que não prejudique o objetivo de “...potencializar a economia criativa no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE por meio de capacitação, consultoria de gestão de negócios culturais e tecnológicos...”**.

18. E essa análise é técnica e foge a competência dessa assessoria jurídica. Todavia, não existirá razão para que a proposta não seja aceita, **se área técnica se assegurar, atestar de forma indubitosa**, que “...a funcionalidade do objeto...” estará preservada mediante o novo **“plano de sustentabilidade”** apresentado pelo Convenente, com local de destinação de equipamentos, com garantias de guarda e manutenção, e com o financiamento de ações futuras, conforme declinado no item 3.10, de sua Nota Técnica, **providência essa, que deverá ser formalizado em termo de compromisso**.

19. Superada essas condições, a formalização da alteração, se for o caso, dependerá, ainda, do atendimento dos demais requisitos expressos nos incisos II/IV e § 1º, ambos, do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016, isto é:

(i) redução da participação financeira desta Pasta proporcional à redução de metas e etapas;

(ii) apresentação, pelo convenente, de novo plano de trabalho onde apontada a “...supressão total das metas 3, 4 e 5, supressão parcial da meta 2, e manutenção da meta 1...” , como informado no item 3.4 da Nota Técnica

nº 08/2018, a ser aprovado por esta Pasta;

(iii) a formalização, pelo conveniente, de compromisso para arcar com as despesas correntes necessárias à futura operacionalização do objeto: e,

(iv) devolução dos recursos, inclusive os decorrentes de aplicações financeiras, relativos as etapas reduzidas.

20. Ainda com relação ao mérito administrativo da proposta, vale lembrar que incumbe à área técnica demonstrar que a alteração não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência. Vale frisar, ainda, que cabe à área técnica acompanhar, se for o caso, a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este.

21. Quanto à alteração do valor de repasse, observo que a Advocacia-Geral da União/AGU, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de aditivos de valor em convênios, afirmou que esses aditivos, quando celebrados com entidades privadas, devem obedecer aos limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Orientação Normativa nº 45/2014. Todavia, a AGU tem entendido que não se aplicam aos convênios celebrados entre a União e outros entes públicos os limites constantes do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

### **II.a) da minuta**

22. Quanto à minuta de termo aditivo juntada aos autos, observamos que às finalidades a que se destina, não restando qualquer observação a ser sugerida.

### **III - Conclusão.**

23. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 813157/2014, **desde que observadas, sem quaisquer dúvidas, às orientações constantes dos itens 15/20 deste opinativo.**

24. Quanto à comprovação da regularidade do conveniente no CAUC, observo que atualmente é necessária apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos (acréscimos) de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

25. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

À consideração superior.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2018.

**JOSÉ SOLINO NETO**  
Advogado da União  
CONJUR-MINC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400015127201497 e da chave de acesso 71eecd93

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 158135223 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 13-08-2018 10:47. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---